

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 188.790 - SP (2010/0199007-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
PACIENTE : DAVI APARECIDO BEZERRA
CORRÉU : VALDER ANTÔNIO ALVES
CORRÉU : MARIA DOS ANJOS MEDEIROS
CORRÉU : ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE
CORRÉU : MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS
CORRÉU : CLAUDIA REGINA BARRA MORENO
CORRÉU : VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES
CORRÉU : HÉLIO ANTUNES RODRIGUES
CORRÉU : ANTÔNIO ZANCHINI JÚNIOR
CORRÉU : OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO
CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO POMPEI
CORRÉU : ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA
CORRÉU : ADEMÍLSON LUIZ SCARPANTE
CORRÉU : ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : RICARDO APARECIDO QUINHONES
CORRÉU : ELIZEU MACHADO FILHO
CORRÉU : GILBERTO SORIANO LOPES
CORRÉU : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO
CORRÉU : HÉLIO FERNANDO JURKOVICH
CORRÉU : LUÍS HENRIQUE JURKOVICH
CORRÉU : EMERSON MARTINS DA SILVA
CORRÉU : MARCOS ANTÔNIO CUNHA
CORRÉU : RENATO MARTINS SILVA
CORRÉU : JOÃO CARLOS GARCIA
CORRÉU : NELSON REIS DA SILVA
CORRÉU : ALCEU ROBERTO DA COSTA
CORRÉU : VALDEMIR BERNARDINI
CORRÉU : EDILBERTO SARTIN
CORRÉU : DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU : EDSON GARCIA DE LIMA
CORRÉU : LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
CORRÉU : ANTONIO MARLUCCI
CORRÉU : NIVALDO FORTES PERES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, CONTRA A ORDEM

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DENÚNCIA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ACUSATÓRIO PARA DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. A inicial acusatória descreve as condutas delituosas imputadas aos Pacientes relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, bem como narra a forma com que teriam agido na prática das condutas delitivas.

5. "*O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal*" (STF, HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). Na hipótese, ao contrário, há probabilidade de que os fatos tenham ocorrido como descritos na denúncia, evidenciando-se a prática de crimes por parte dos Pacientes.

6. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos

Superior Tribunal de Justiça

necessários para a persecução criminal.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA (P/PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 188.790 - SP (2010/0199007-6)

IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
PACIENTE : DAVI APARECIDO BEZERRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de JOSE ROBERTO DE SOUZA e DAVI APARECIDO BEZERRA, denunciados como incursos nos crimes de quadrilha, falsidade ideológica (apenas o primeiro), de apropriação indébita previdenciária, contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, em face do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que, em sede de recurso em sentido estrito, determinou o recebimento da denúncia em desfavor dos ora Pacientes, em acórdão assim ementado:

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO E DENÚNCIA RECEBIDA.

Por meio de uma investigação policial foi identificado um gigantesco esquema envolvendo organizações criminosas com o intuito de habitualmente praticar a os crimes de formação de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas, entre outros.

A exordial narra a suposta participação de cada denunciado na empreitada delituosa ao individualizar a posição e as atividades que exerciam nas empresas.

Diante da gravidade dos fatos e da repercussão social, a cautela impõe que os fatos sejam devidamente averiguados.

O recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito a verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia. Remessa dos autos à primeira instância para o regular do processamento do feito." (fl. 224/225)

Sustenta o Impetrante, em suma, que a Corte Federal *a quo* "deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pela Procuradoria de Justiça e recebeu denúncia absolutamente inepta, instaurando contra eles ação penal carente de justa causa" (fl. 02).

Defende, para tanto, que a exordial incorreu em responsabilização penal objetiva, em contrariedade ao art. 13 do Código Penal, pois não foi descrita efetivamente a participação

Superior Tribunal de Justiça

dos Pacientes nos crimes.

Busca, assim, "a concessão de medida liminar para sustar a marcha processual e, ao final, da própria ordem de *habeas corpus* para trancamento da ação penal ou, alternativamente, decretação da nulidade da inicial acusatória" (fl. 49).

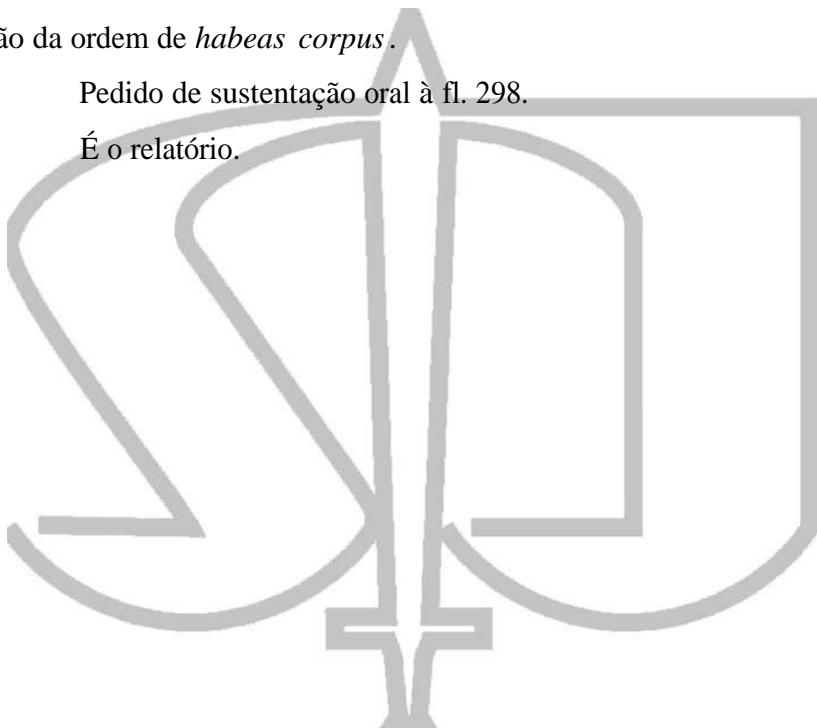
O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 275.

Foram solicitadas as informações do Órgão Jurisdicionado Impetrado, prestadas à fl. 285.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 287/294, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Pedido de sustentação oral à fl. 298.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 188.790 - SP (2010/0199007-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DENÚNCIA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ACUSATÓRIO PARA DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJ de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJ de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. A inicial acusatória descreve as condutas delituosas imputadas aos Pacientes relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, bem como narra a forma com que teriam agido na prática das condutas delitivas.

5. "O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF, HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). Na hipótese, ao contrário, há probabilidade de que os fatos tenham ocorrido como descritos na denúncia, evidenciando-se a prática de crimes por parte dos Pacientes.

6. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se

Superior Tribunal de Justiça

for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso, ao que se tem dos autos, os Pacientes foram denunciados, junto com outros trinta e dois denunciados, em ação penal relacionada à "Operação Grandes Lagos" da Polícia Federal, em curso desde o ano de 2001, com o objetivo de apurar um esquema de sonegação fiscal e previdenciária.

O MM. Juiz Federal da 3.^a Vara de São José do Rio Preto/SP reconheceu sua competência para julgar o feito e recebeu parcialmente a exordial acusatória oferecida, rejeitando-a em relação aos Pacientes e também a outros acusados, fundado na insuficiência das provas coligidas para imputar-lhes a conduta, na ausência de dolo, bem como em não poder se pautar o recebimento da denúncia tão-somente no brocado *in dubio pro societate*, com a seguinte fundamentação:

*"Resta, entretanto, verificar a questão atinente à autoria dos referidos delitos. Vistos e revistos os autos, apensos e incidentes, tenho que as condutas imputadas aos acusados Cláudia Regina Barra Moreno, Ana Cláudia Valente Fioravante, Monique de Medeiros Vendas, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Antunes Rodrigues Junior, Antônio Zanchini Junior, Osvaldino de Quadros Peixoto, Aletheia Aparecida Bagli Correia, Alex Sandro Pereira da Silva, Ricardo Aparecido Quinhones, Ademilson Luiz Scarpante, José Roberto de Souza, Davi Aparecida Bezerra, Elizeu Machado Filho, Gilberto Soriano Lopes, Renata Cristina Motta Tofolo, Helio Fernando Jurkovich, Luis Henrique Jurkovicb, Alceu Roberto da Costa, Nelson Reis da Silva, João Carlos Garcia, Renato Martins Silva e Valdemir Bemandini não se mostraram aptas ao recebimento da denúncia. Novamente, ressalto aqui o diligente e corajoso trabalho executado não apenas pelo Ministério Público Federal, mas também pela Polícia Federal em Jales e São José do Rio Preto e da Justiça Federal em Jales: a Justiça, porém, não pode apenas fundamentar suas decisões na convicção do esmero e cautela da acusação. Deve, também, perquirir se a denúncia apresentada, embora formalmente impecável, encontra-se apta a ser recebida e ter o processo seu prosseguimento normal. Não se pode valer apenas da presunção *in dubio pro societate*, para fins de recebimento da denúncia, sem qualquer preocupação com a mínima prova de autoria quanto aos acusados e sua participação -- ou não - nas condutas tidas como delituosas. Cabe ao julgador, no caso concreto, convencer-se do acerto da peça acusatória, tanto no aspecto da materialidade, quanto da autoria. Embora os acusados citados acima fossem "funcionários" do esquema da organização criminosa, não se pode imputar a eles, ao menos não com as provas coligidas e apresentadas aos autos, a delituosidade dos atos aventureiros na peça acusatória. Alguns podem entender que o dolo não pode ser verificado na apreciação da peça acusatória: caberia ao magistrado apenas apreciar se há indícios suficientes de . autoria e materialidade, Talvez se pudesse admitir tal raciocínio em alguns crimes, mas não se pode aceitá-lo o nos crimes de engodo, de falso, de estelionato. A conduta*

Superior Tribunal de Justiça

imputada aos acusados deve refletir não apenas um mero movimento muscular (ou ausência de), mas sim a conivência (ou atuação), mas sempre com um sentido volitivo e cognitivo dos atos praticados. A diferença entre uma organização criminosa (ou ilícita) e uma organização (lícita), será, sempre, o intento criminoso da primeira, inexistente na segunda, Ambas terão estrutura aparente semelhante, corpo de funcionários, escrituração contábil etc. Ocorre que a organização criminosa é, intencionalmente, instalada para praticar crimes; não se pode, porém, imputar a todos que dela (organização criminosa) participem, a prática dos delitos perseguidos pela referida organização. Somente aqueles que agem movidos pela busca dó crime, cientes da ocorrência dele e volitivamente a ele adiram, com vontade de praticá-lo e usufruir de suas benesses (resultado criminoso). Assim, não há prática (tampouco participação) daquele que não sabe (ou ao menos não se possa presumir sabido) do intento criminoso, tampouco daquele que não aceita a ele aderir, mas o faz em razão de sua própria atividade, utilizada pela organização criminosa, justamente, para dar "ares de licitude" à atividade criminosa engendrada. Esclareço, por oportuno, que, dos "taxistas", apenas contra Edilberto Sartin a autoria e materialidade restaram, ao menos indiciariamente, comprovadas, sobretudo por sua movimentação financeira totalmente desconforme com os rendimentos declarados, além de sua relação com a organização criminosa, que permite deduzir a sua participação nos delitos descritos na denúncia, através das condutas a ele imputadas. Aderiu e aceitou participar da organização criminosa, ainda que com culpabilidade menor (a ser aferida em eventual condenação, se o caso), Já com relação aos acusados Valder Antônio Alves, Maria dos Anjos de Medeiros, Marcos Antônio Pompei, Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Antônio Martucci, Nivaldo Fortes Peres, Emerson Martins da Silva e Marco Antônio Cunha, embora não participassem todos da mesma empresa (licitamente falando), a denúncia narra com exatidão, e permite ao julgador verificar indícios suficientes de autoria e materialidade das condutas a eles imputadas, na forma delineada na denúncia. Observo, por oportuno, que, em momento posterior, poderá o julgador, no deslinde dos fatos, verificar eventual absorção de algum "crime meio" pelo "crime fim", se o caso.

Posto isso, decido:

a) Resguardada a convicção deste magistrado e respeitando a convicção da magistrada prolatora da decisão de fls. 1147/1151, fundamentando-me no conteúdo da presente decisão, aceito a competência para apreciar a presente lide, por entendê-la relativa, não passível de rejeição de ofício;

b) Rejeito, liminarmente, a denúncia oferecida contra Cláudia Regina Barra Moreno, Ana Cláudia Valente Fioravante, Monique de Medeiros Vendas, Vanderlei Antunes Rodrigues, Hélio Antunes Rodrigues Junior, Antônio Zanchini Junior, Osvaldino de Quadros Peixoto, Aletheia Aparecida Bagli Correia, Alex Sandro Pereira da Silva, Ricardo Aparecido Quinhones, Ademilson Luiz Scarpante, **José Roberto de Souza, Davi Aparecida Bezerra, Elizeu Machado Filho, Gilberto Soriano Lopes, Renata Cristina Motta Tofolo, Helio Fernando Jurkovich, Luis Henrique Jurkovich,**

Superior Tribunal de Justiça

Alceu Roberto da Costa, Nelson Reis da Silva, João Carlos Garcia, Renato Martins Silva e Valdemir Bernardini, pelas razões expostas na presente decisão, sem prejuízo de eventual aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal, se o caso;

c) Recebo, na íntegra, a denúncia oferecida com relação aos acusados [...]” (fls. 141/143)

Irresignado, o Parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito, eis que estariam presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

O recurso acusatório foi provido pela Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que determinou o recebimento da denúncia ofertada em face dos recorridos, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Entendo dever ser dado provimento ao recurso, eis que presentes demonstração da materialidade e autoria delitivas. De fato, a peça acusatória para prosperar deve conter, além da prova do fato que caracteriza o crime em tese, os indícios de autoria. Para que se opere o recebimento da denúncia, ensina Júlio Fabbrini Mirabete, in "Processo Penal", 2^a ed., Ed. Atlas, pg. 134, "é preciso que haja fumus boni iuris para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa."

Não é de ser exigida prova plena dos fatos, o que será objeto da instrução processual. A acusação deve originar-se de suspeita fundada e razoável. In casu, verifico a existência de elementos indiciários aptos, no sentido da participação dos denunciados nos fatos narrados na inicial.

Assim, não há falar-se em "certeza" sobre a participação dos acusados ou, ainda, em "denúncia com descrição pormenorizada de condutas", posto que a sede própria para a coleta de provas e maiores esclarecimentos acerca dos fatos é a instrução criminal, impondo-se, para tanto, o recebimento da denúncia.

Conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:

"A denúncia, nos casos de crimes de autoria coletiva ou conjunta, em especial nos delitos praticados em sociedade, pode conter narração genérica dos fatos, sem especificação pormenorizada da conduta de cada agente, que não prejudique o direito de defesa, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao artigo 41 do CPP. No caso, a denúncia não é inepta porque descreve fato típico com as principais circunstâncias, contém os requisitos legais e permite o exercício do direito à ampla defesa, não ofende a lei, nem é obscura e contraditória". (JSTF 197/353).

É certo também que, para o recebimento da denúncia, não está o juiz obrigado a verificar os elementos probatórios de autoria, e sim, tão somente, os elementos indiciários dessa autoria.

Tenho, pois, que os elementos coligidos nos autos, embasados nos documentos que acompanham a denúncia, contém indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, no que diz com os delitos imputados aos

Superior Tribunal de Justiça

acusados. Tenho, ainda, que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, estando presentes as condições e pressupostos da ação, havendo, assim, de ser recebida, tendo em vista a instauração da ação penal para a apuração dos delitos descritos na denúncia.

Anoto que "As circunstâncias do fato criminoso, cuja exposição a denúncia conterá sob pena de rejeição são as de tempo e lugar e as que põem em relevo os elementos essenciais da figura típica imputada. A omissão de circunstâncias periféricas - no sentido de que não dizem com a concretude do episódio transgressor, nem com os componentes elementares do crime irrogado - não impossibilita o juízo de admissibilidade, visto que não impede o Juiz de verificar se a conduta descrita constitui crime, em tese" (RJDTACRIM 8/236).

Por fim, anoto que a decisão juntada aos autos como prova emprestada referente à discussão sobre a necessidade do término do processo administrativo, por si só, não se aplica aos autos, tendo-se em vista os demais delitos, em tese praticados, dentre eles falsidade ideológica e formação de quadrilha a respeito dos quais não há se falar em débitos." (fl. 219/221)

Embargos de declaração desse acórdão foram opostos e rejeitados.

Recurso especial foi interposto e não conhecido. Em sede agravo regimental, da minha relatoria, o apelo raro foi julgado extemporâneo (DJe de 04/05/2011).

Consoante informações complementares prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a ação penal impugnada foi desmembrada com relação aos réus e o MM Magistrado Federal extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Em sede de apelação, a Corte Federal *a quo* anulou essa sentença, determinando o prosseguimento do feito. Os embargos de declaração dos Pacientes foram parcialmente acolhidos, para sanar erro material, em acórdão disponibilizado no dia 07 de novembro de 2012. Seguiu-se a oposição de novos aclaratórios e a interposição de recursos especiais (Resp 1401857/SP), admitidos na origem e pendentes de apreciação. Os Pacientes respondem ao processo-crime em liberdade.

Pois bem.

A denúncia, em setenta e nove laudas, descreve que por meio "*da operação de codinome 'Grandes Lagos', entabulada pela Coordenação da Inteligência da Polícia Federal junto à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, notadamente investigações com a utilização de quebras de sigilos fiscal, bancário e interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, descortinou-se a existência de organizações criminosas compostas por diversas quadrilhas que interagiam a fim de praticarem contumaz e habitualmente os delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e*

Superior Tribunal de Justiça

passiva, frustração de direitos trabalhistas, entre outros sob apuração, os quais serão, pormenoradamente, objeto de denúncias autônomas" (fl. 58).

A exordial afirma que, "ao menos desde o ano de 1992 até 05 de outubro de 2006 (data da deflagração da operação "Grandes Lagos" [os denunciados] "associaram-se em quadrilha, nos moldes de uma organização criminosa, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, para a prática dos crimes de sonegação fiscal, sonegação previdenciária, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica" (fl. 60), bem como enumera vinte e cinco operações comerciais fraudulentas, realizadas para a consecução dos delitos, todas envolvendo a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, apontada como núcleo central das fraudes, em conluio com outros frigoríficos da região noroeste paulista.

Uma deles seria a empresa frigorífica de nome CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA, constituída por Antônio Martucci e Edson Garcia de Lima, do qual o Paciente **David Aparecido Bezerra** seria, nos termos da denúncia, o "braço direito". A inicial acusatória ressalta o papel do Paciente **José Roberto de Souza**, como responsável pela compra do gado na referida empresa, bem como lhe imputa o crime de falsidade ideológica porque, em conjunto com os representantes legais do frigorífico, teria inserido declarações falsas sobre fatos juridicamente relevantes, nas alterações contratuais da empresa.

Ambos os Pacientes foram denunciados como incursos no art. 1.º, incisos I a V, c.c. art. 11, *caput*, e 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva, e arts. 168-A, § 1.º, inciso I, e 288 do Código Penal, e apenas **José Roberto de Souza** como incurso no art. 299 do Código Penal.

Conclui-se, portanto, que a alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização minuciosa das condutas dos Pacientes não merece acolhida.

Como se vê da denúncia, a imputação descreve a estrutura orgânica de cada uma das associações criminosas, com divisão de tarefas, hierarquia entre os membros, bem assim o auxílio de servidores públicos corrompidos. Os textos transcritos da exordial demonstram que os delitos imputados aos Pacientes se referem, tão-somente, à utilização fraudulenta da empresa CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA.

Ora, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispesáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando

Superior Tribunal de Justiça

de que forma teriam agido os acusados. A denúncia colaciona, outrossim, farto material probatório, inclusive depoimentos e interceptações telefônicas.

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos Pacientes e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Como é cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa somente pode se dar em situações excepcionais, quando os fatos forem desenganadamente atípicos ou não houver qualquer evidência de envolvimento dos acusados em evento passível de enquadramento na lei penal.

Da mesma forma, esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

Portanto, com razão o Ministério Público Federal ao lembrar que: *"para deflagrar a ação penal não é necessária a existência de provas completas sobre a autoria, mas apenas indícios, os quais se revelam presentes no caso, consoante se verifica da leitura da denúncia, que indica elementos de prova, obtidos através de quebra de sigilos fiscal e bancário, e também de interceptação de comunicação telefônica"* (fl. 294).

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]." (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA.

1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.

2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração.

3. Ordem denegada." (STF, HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

Superior Tribunal de Justiça

"HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE.

1. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. [...].

3. Ordem denegada." (HC 95.446/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/06/2008.)

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente. Precedentes do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença da prova da materialidade e dos indícios da autoria a justificar o recebimento da denúncia implica dilação probatória, inviável, como cediço, na via do habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 48611/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

Outrossim, cumpre salientar que a exordial acusatória permite aos Pacientes, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se, por oportuno, emblemático precedente do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIALIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - PEDIDO INDEFERIDO.

- A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de 'habeas corpus', embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidex ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal.

- Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da 'persecutio criminis', eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral

Superior Tribunal de Justiça

esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes.

- A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do 'habeas corpus' não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes." (HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009.)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II – No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de formação de quadrilha.

III - [...].

Ordem denegada." (HC 69.551/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/06/2007; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. [...]. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANDO NÃO SE VERIFICA, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. [...]. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia contém a exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo à denunciada o pleno exercício do direito de defesa, preenchendo, satisfatoriamente, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Uniforme é o entendimento desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus implica, necessariamente, a demonstração, de plano, da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria, não ocorrentes na hipótese. [...].

6. Ordem denegada." (HC 45.573/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006; sem grifo no original.)

Ressalto, por fim, que a análise sobre a adequação dos fatos narrados ao tipo penal afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o

Superior Tribunal de Justiça

dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal, razão pela qual o pedido de trancamento não pode ser acolhido.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199007-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.790 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661060100397 200661240018737

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTROS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA
PACIENTE	:	DAVI APARECIDO BEZERRA
CORRÉU	:	VALDER ANTÔNIO ALVES
CORRÉU	:	MARIA DOS ANJOS MEDEIROS
CORRÉU	:	ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE
CORRÉU	:	MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS
CORRÉU	:	CLAUDIA REGINA BARRA MORENO
CORRÉU	:	VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES
CORRÉU	:	HÉLIO ANTUNES RODRIGUES
CORRÉU	:	ANTÔNIO ZANCHINI JÚNIOR
CORRÉU	:	OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO
CORRÉU	:	MARCOS ANTÔNIO POMPEI
CORRÉU	:	ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA
CORRÉU	:	ADEMÍLSON LUIZ SCARPARTE
CORRÉU	:	ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	RICARDO APARECIDO QUINHONES
CORRÉU	:	ELIZEU MACHADO FILHO
CORRÉU	:	GILBERTO SORIANO LOPES
CORRÉU	:	RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLI
CORRÉU	:	HÉLIO FERNANDO JURKOVICH
CORRÉU	:	LUÍS HENRIQUE JURKOVICH
CORRÉU	:	EMERSON MARTINS DA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS ANTÔNIO CUNHA
CORRÉU	:	RENATO MARTINS SILVA
CORRÉU	:	JOÃO CARLOS GARCIA
CORRÉU	:	NELSON REIS DA SILVA

Superior Tribunal de Justiça

CORRÉU : ALCEU ROBERTO DA COSTA
CORRÉU : VALDEMIR BERNARDINI
CORRÉU : EDILBERTO SARTIN
CORRÉU : DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU : EDSON GARCIA DE LIMA
CORRÉU : LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
CORRÉU : ANTONIO MARLUCCI
CORRÉU : NIVALDO FORTES PERES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA (P/PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

